



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.044, DE 2024

(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera o artigo 121, 146, 147-A, 150, 157, 158, e 351 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, para prever o aumento das penas no caso de crime cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr.Sargento Portugal)

Altera o artigo 121, 146, 147-A, 150, 157, 158, e 351 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, para prever o aumento das penas no caso de crime cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 121 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §2º-C com a seguinte redação:

“Art.121

.....
§ 2º-C - Se o homicídio for cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de guardas municipais e de agentes socioeducativos, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 2º O artigo 146 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §1º-A com a seguinte redação:

“Art.146



* C D 2 4 9 8 3 4 7 2 8 2 0 0 *

§ 1º-A - As penas aplicam-se cumulativamente e em triplo, quando, para a execução do crime haja emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de guardas municipais e de agentes socioeducativos.”(NR)

Art. 3º O artigo 147-A do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §1º-A e inciso I com a seguinte redação:

“Art.147-A

§ 1º-A A pena é aumentada de triplo se o crime é cometido.

I - Com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de guardas municipais e de agentes socioeducativos."(NR)

Art. 4º O artigo 150 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §1º-A com a seguinte redação:

“Art.150

§ 1º-A - Se o crime é cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de guardas municipais e de agentes socioeducativos, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no *caput* deste artigo."(NR)

Art. 5º O artigo 157 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §2º-C com a seguinte redação:

“Art.157

§ 2º-C - Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de guardas



municipais e de agentes socioeducativos, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 6º O artigo 158 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §1º-A com a seguinte redação:

“Art.158

.....
§ 1º-A - Se o crime é cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de guardas municipais e de agentes socioeducativos, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 7º O artigo 351 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §1º-A com a seguinte redação:

“Art.351

.....
§ 1º-A - Se o crime é praticado com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de guardas municipais e de agentes socioeducativos, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no § 1º deste artigo.”(NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como todos sabemos, nosso Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) vigora desde 1940, sofrendo alterações esporádicas durante 83 anos. Decerto que uma mudança profunda precisa ser implementada, já que sendo esta lei anterior a Constituição Federal de 1988, se tornou incompatível com a nova ordem jurídica e poderia até mesmo ter sido automaticamente revogada, tratando-se do fenômeno da não recepção.

A alteração do Código Penal proposta nesta proposição visa criar penas para quem cometer crime com arma de fogo furtada e/ou roubada de agentes de segurança pública, tornando-as mais condizentes com a



* C D 2 4 9 8 3 4 7 2 8 2 0 0 *

realidade atual, onde a maioria dos criminosos que cometem tais crimes sequer ficam presos, pois as penas aplicadas são brandas demais.

O endurecimento dessa e de outras penas se adequam à realidade atual do Brasil, onde em todos os Estados da Federação há um aumento gradual e sucessivo de crimes e violências em contrapartida aos aumentos também graduais e sucessivos, realizados pelos entes federativos municipais, estaduais e federais nos investimentos de cunho “Bem Estar Social”.

Chegamos à conclusão de que os infratores estão sujeitos a infrações penais, mas as penas são insuficientes, causando a impressão de que o “crime compensa”. O sentimento de impunidade causa a impressão de que a proteção ao cidadão de bem muitas das vezes é negligenciado pelo poder público. O abrandamento excessivo das penas é um fator primordial para o cometimento contínuo de crimes e violências.

Por fim, os roubos e furtos de armas de fogo de agentes de segurança pública estão cada vez mais comuns no Brasil e não raro, esses crimes levam a óbito o proprietário dessa arma de fogo, já que o marginal da lei rouba e mata esses agentes justamente para se apossar ilegalmente desta arma de fogo e usá-la para cometer mais crimes contra a população pacífica e ordeira desta Nação.

O recrudescimento das penas é necessário para desmotivar aquele que tem a intenção de cometer o delito, além de evitar a alta taxa de reincidência carcerária.

A proposta está em consonância com as demandas da sociedade e das mudanças sociais, estando em busca de modernização desta, principalmente pela revisão das penas, que são extremamente brandas.

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões. de de 2024

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal PODE/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituição-1988-5-outubro-1988-322142-norma-pl.html
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-normape.html

FIM DO DOCUMENTO